



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064825-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante HERMES RODRIGUES CARNEIRO, é agravado UNITRA IMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064825-45.2025.8.26.0000

Agravante: Hermes Rodrigues Carnerio

Agravado: Unitra Imóveis Ltda.

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº 492

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita em ação de usucapião. O autor, aposentado, alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em deliberar se o agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. A parte que requer a justiça gratuita deve demonstrar sua condição de hipossuficiência econômico-financeira. A ausência de documentos, por impossibilidade material, não pode ser vista como recusa à análise de sua situação. 4. O agravante demonstrou que sua única renda provém de benefício previdenciário inferior a três salários-mínimos, o que justifica a presunção legal de pobreza, conforme o art. 99, §3º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos é válida na ausência de elementos que a infirmem. 2. A concessão da justiça gratuita não se restringe a situações de miserabilidade.

.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão interlocutória de fls. 73 dos autos da ação de usucapião, que indeferiu ao agravante/autor os benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se o autor, inconformado com a r. decisão, pleiteando a sua reforma. Em síntese, sustenta que é aposentado, não contando com condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio

sustento. Salienta que, devido aos poucos rendimentos que aufera, não declara imposto de renda e não possui cartões de crédito. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o deferimento da benesse.

Recurso tempestivo e sem preparo, dado o seu objeto, dispensada a oferta de contraminuta – parte requerida não citada.

Efeito suspensivo deferido a fls. 20/21, com determinação de juntada de documentos.

É o relatório.

VOTO.

O recurso merece provimento.

É certo que a parte que requer concessão dos benefícios da justiça gratuita deve demonstrar cabalmente sua condição de hipossuficiência econômico-financeira; todavia, a eventual não apresentação de todos os documentos exigidos pelo juízo, diante de impossibilidade material de seu fazer, não pode ser tomada como recusa em submeter-se à parte a uma melhor análise de sua situação que é utilizada para o pleito que faz.

Assim, quando o agravante esclareceu a fls. 31/32 “*não possuir outras fontes de renda, tampouco possuir outros ativos financeiros ou contas bancárias*”, bem como que “*não declara imposto de renda, em razão de que seus rendimentos não alcançam o limite legal.*”(fls. 71/72 dos autos principais), e ressaltou que sua única renda provém do benefício previdenciário, em importe inferior a três salários-mínimos (fls. 04), é de se verificar, neste contexto, que deve prevalecer a presunção legal de pobreza, que tem respaldo no §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Ademais, como é cediço, um dos parâmetros para aferição do enquadramento de hipossuficiência financeira é a renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos, moldura nestes evidenciada, tratando-se de critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para delimitar a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nessa mesma direção, entendimento desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Inconformismo. Documentos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante. Concessão da benesse. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014710-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Declaração de hipossuficiência. Elementos nos autos que não infirmam a presunção de veracidade. Inexigibilidade da prova da situação de miséria. Benefício concedido. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341137-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de indenização por danos morais, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias. 2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira. 3. A alegação de insuficiência de

recursos é presumida verdadeira, conforme o art. 99, § 3º do CPC. 4. O magistrado deve indeferir o pedido de gratuidade apenas se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. 5. A agravante apresentou suas declarações de imposto de renda, demonstrando renda anual inferior a três salários mínimos. 6. Não há indícios nos autos que indiquem capacidade financeira da parte. 7. O benefício da gratuidade não se restringe a situações de miserabilidade e a assistência por advogado particular não impede sua concessão. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365289-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Destarte, em demonstrada a hipossuficiência econômica do agravante, consoante documental carreada aos autos, de rigor a concessão da benesse da gratuidade.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para concessão do benefício ao agravante, nos termos da fundamentação.

Ciência, oportunamente, ao Juízo de primeiro grau.

ANTÔNIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator